



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.812 - DF (2010/0121443-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
AGRAVADO : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
AUTOR : FABIANO BARTOLUCCI
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.812 - DF (2010/0121443-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 110/112, que definiu a competência do Juízo falimentar para disciplinar os pagamentos de débitos trabalhistas das empresas VIPLAN - Viação Planalto Ltda., LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. e Condor Transportes Urbanos Ltda.

Alega o **parquet** federal que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 prevê situação momentânea que não pode ser prorrogada indefinidamente, causando prejuízo aos credores das sociedades empresárias, por isso foi fixado o prazo não extensível de 180 dias no art. 6º, **caput** e § 4º, do mesmo diploma legal.

Afirma que terminado tal período de suspensão, durante o qual o credor pode habilitar o seu crédito, as execuções devem prosseguir, cessando a **vis attractiva** do Juízo universal.

Assere que diferentemente da falência, a recuperação judicial não possui atração absoluta, pois não lhe é aplicável o princípio da indivisibilidade, conforme doutrina de Fábio Ulhôa Coelho e de Carlos Klein Zanini, em que se apoia.

Ressalta que o prazo semestral foi ultrapassado na hipótese, não se justificando a manutenção do favor legal às suscitantes, que não conseguiram se soerguer nesse interregno, em detrimento da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, I, da Carta Magna, e dos credores trabalhistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.812 - DF (2010/0121443-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Não merece acolhida o inconformismo. Eis o teor da decisão combatida, a qual reitero, por seus próprios fundamentos (fls. 110/112):

"Cuida-se de conflito positivo de competência em que são suscitantes Viplan - Viação Planalto Ltda., Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda. e Condor - Transportes Urbanos Ltda. e suscitados o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal e Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, o primeiro relativamente aos pedidos de recuperação judicial das suscitantes (processos n. 2008.01.1.103082-9, 2009.01.1.161860-8 e 2009.01.1.161859-3) e, o último, à execução trabalhista movida por Fabiano Bartolucci (processo n. 0045000.67.2005.5.10.0015).

Alegam que em razão da falência da VASP - Viação Aérea São Paulo S/A, diversas execuções trabalhistas foram-lhes redirecionadas, porquanto pertencentes ao mesmo grupo econômico, o que gerou dificuldades financeiras, forçando-as a pleitear a recuperação judicial.

Tais pedidos foram deferidos pelo primeiro juízo suscitado e, não obstante, o Juízo Especializado '...determinou a penhora e remoção de veículos, instrumento de trabalho das empresas, como se vê da documentação em anexo, em flagrante violação à competência do Juízo da Vara de Falências...' (fls. 2/3).

Pedem a suspensão dos atos constritivos e a devolução de seus bens, liminarmente, e, no mérito, a declaração de competência do Juízo universal.

Constatando que os órgãos judiciais mencionados tinham interesse manifesto nos bens penhorados com a finalidade de satisfazer os créditos judiciais reclamados ou habilitados, às fls. 79/81, em decisão preliminar, sobrestei o curso da execução trabalhista e encarreguei o Juízo falimentar para decidir sobre as medidas urgentes eventualmente requeridas.

O Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília comunica que atendeu à ordem expedida no presente feito, suspendendo o curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (fls. 93/95).

O Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal noticia que aguarda o cumprimento de diligências para a apreciação do plano de recuperação (fl. 99).

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Dr. Maurício de Paula Cardoso, opina no sentido do não conhecimento do conflito porque já transcorridos os 180 dias previstos na LRJ (fls. 100/108).

A matéria é de enfrentamento corriqueiro no âmbito da 2ª Seção, que em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal, ainda que a penhora anteceda o processamento da quebra, liquidação ou recuperação judicial, e não considera plausível que a suspensão das ações contra a recuperanda voltem a tramitar após o prazo de 180 dias, senão quando concorrer para a extrapolação desse interregno. Nesse sentido:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.'

(CC n. 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.07.2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.'

(AgR-CC n. 87.194/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 04.10.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

(omissis)

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.'

(CC n. 68.173/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJU de 04.12.2008)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações do Distrito Federal, devendo em consequência ser liberados os veículos constritos na execução trabalhista."

Portanto, salvo quando cabalmente demonstrado que a empresa promove ações deliberadas para retardar a homologação do plano de recuperação judicial, não existem motivos para que as execuções trabalhistas voltem a tramitar. Necessário frisar que devem ser realizadas assembléias, feitas as habilitações e que os próprios credores e o Ministério Público podem criar incidentes cuja solução pode não permitir o atendimento do prazo legal. Só para exemplificar, no caso em apreço, desde o deferimento da recuperação judicial da VIPLAN, em 11.11.2008, passaram-se mais de 18 meses até a homologação do plano de recuperação, o triplo do tempo concedido na LRJ.

Deve ser considerado ainda que o devedor, por força do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, tem sessenta dias de prazo para apresentar o plano de recuperação, prazo que desrespeitado pode ter como consequência a decretação da quebra, além de que a posterior aprovação implica no atendimento dos requisitos elencados no próprio texto legal, tais como o prazo anual para quitação das dívidas trabalhistas (art. 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, após o deferimento da recuperação, os atos são fiscalizados por administrador de confiança do Juízo, de sorte que não se pode responsabilizar exclusivamente a empresa por eventual atraso.

Com uma ou outra ressalva, prevalece este entendimento no âmbito deste Colegiado acolhe a flexibilização do prazo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgR-CC n. 110.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 29.03.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- - -

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 – O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 – Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR-CC n. 111.614/DF, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJe de 19.11.2010)

Por fim, não obstante as informações prestadas pelo Juízo universal não façam referência, em inúmeros outros Conflitos de Competência consta que o plano de recuperação da empresa líder do conglomerado foi homologado em 26.05.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0121443-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 112.812 / DF**

Números Origem: 20080111030829 20090111618593 20090111618608 450006720055100015
450200601510000 569200501310000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FABIANO BARTOLUCCI
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
RÉU : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
AGRAVADO : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
AUTOR : FABIANO BARTOLUCCI
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.